



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.293 - SP (2012/0211860-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS CAMPOS LEMOS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
AGRAVADO : DANTE PINTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : CARMINE TIANO NETO
MARCELO PARONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. POSSE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local manteve a constrição judicial sobre o imóvel objeto da controvérsia porque o ora recorrente não corroborou o valor probante do documento apresentado, em sede de embargos de terceiros, ao não trazer aos autos elementos que demonstrassem a sua efetiva posse sobre o imóvel, seja direta seja indireta.
2. O agravante, a pretexto de valoração da prova, busca o objetivo único de reapreciação do julgado, com base no documento de compra e venda; contudo, não infirma o fato noticiado pelas instâncias ordinárias de que não há nos autos comprovação de sua posse sobre o imóvel objeto da controvérsia, nem direta nem indireta, fundamento o qual por si só é suficiente para a manutenção da decisão recorrida. Precedentes.
3. À pretensão recursal, incide o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.293 - SP (2012/0211860-8)

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS CAMPOS LEMOS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
AGRAVADO : DANTE PINTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : CARMINE TIANO NETO
MARCELO PARONI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de regimental interposto contra decisão monocrática, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante, em síntese, enfrenta a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que o caso dos autos exige a reavaliação de prova.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja levado o feito à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.293 - SP (2012/0211860-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS CAMPOS LEMOS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
AGRAVADO : DANTE PINTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : CARMINE TIANO NETO
MARCELO PARONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. POSSE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local manteve a constrição judicial sobre o imóvel objeto da controvérsia porque o ora recorrente não corroborou o valor probante do documento apresentado, em sede de embargos de terceiros, ao não trazer aos autos elementos que demonstrassem a sua efetiva posse sobre o imóvel, seja direta seja indireta.
2. O agravante, a pretexto de valoração da prova, busca o objetivo único de reapreciação do julgado, com base no documento de compra e venda; contudo, não infirma o fato noticiado pelas instâncias ordinárias de que não há nos autos comprovação de sua posse sobre o imóvel objeto da controvérsia, nem direta nem indireta, fundamento o qual por si só é suficiente para a manutenção da decisão recorrida. Precedentes.
3. À pretensão recursal, incide o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão ora agravada assim consignou sua fundamentação (fl. 225 e-STJ):

2. A insurgência recursal não prospera.
Isso porque a controvérsia não tange aos legitimados para oposição de embargos de terceiros. A rejeição dos embargos deu-se porque o Tribunal de origem, com base nas premissas fáticas constantes nos autos, firmou convicção de que o recorrente não fez prova de estava na posse do imóvel adjudicado, a fim de obter a tutela almejada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim o sendo, no caso em comento, inviável ao STJ, em sede de recurso especial, desconstituir tal conclusão sem necessitar incursionar no substrato fático-probatório dos autos, incidindo à pretensão recursal o óbice do enunciado sumular n. 7/STJ.

A decisão agravada diante da convicção das instâncias ordinárias ter sido fundamentada com base nas premissas fáticas, houve incidir o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal.

A Quarta Turma, em precedentes que se seguem, em diversas oportunidades se manifestou no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE OU PROPRIEDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo concluiu não estar provada a posse ou propriedade do imóvel objeto da constrição para assim julgar improcedentes os embargos de terceiro, de sorte que reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.364.315/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 26/6/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA.

1. Rever o entendimento das instâncias ordinárias no sentido de que o presente caso trata de ocupação precária demandaria exame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Em recurso especial, ainda que a título de valoração das provas, não se admite análise interpretativa de elementos probatórios controvertidos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 41.858/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 17/5/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Afasta-se a suposta ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

3. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu que não seria a hipótese de ajuizamento de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro, pois, no momento em que se alega que houve transferência da posse, esta encontrava-se em litígio. Os agravantes limitam-se a defender a ilegitimidade passiva, sem, contudo, impugnar a fundamentação acima, autônoma e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, a qual permaneceu incólume. Dessa forma, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283 do STF, cujo teor dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. A Corte local manteve a sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro, tendo afirmado que os embargantes não comprovaram a posse sobre o imóvel em litígio. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 76.696/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 31/5/2012)

O agravante, a pretexto de valoração da prova, busca o objetivo único de reapreciação do julgado, com base no documento de compra e venda; contudo, não infirma o fato noticiado pelas instâncias ordinárias de que não há nos autos comprovação de sua posse sobre o imóvel objeto da controvérsia, nem direta nem indireta, fundamento o qual por si só é suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0211860-8

AgRg no
AREsp 240.293 / SP

Números Origem: 120518 2007138093400 58300200713809340000 91379857720088260000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS CAMPOS LEMOS
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANTE PINTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCELO PARONI
CARMINE TIANO NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS CAMPOS LEMOS
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANTE PINTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCELO PARONI
CARMINE TIANO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.